



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.017-A, DE 2011

(Dos Sr. Valmir Assunção e outros)

Altera dispositivo da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. VALDIR COLATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O caput do art. 23, da Lei n.º 6.383, de 07 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. As ações discriminatórias propostas pela União e Estados têm caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminada.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas de se conseguir terras para a reforma agrária é utilizar as terras devolutas federais e estaduais, conforme determina o art. 188 da Constituição Federal. No entanto, mesmo após 150 anos da Lei de Terras (1850), cerca de 172 milhões de hectares de terras devolutas ainda não foram discriminadas.

Com a Lei n.º 6.383/76 o processo discriminatório ganhou várias inovações. Entre elas, a que deu aos Estados, por força do art. 27 e seus incisos, poderes para promover a discriminação administrativa de suas terras devolutas, o que antes somente era possível mediante convênio com o INCRA.

Neste sentido, faz-se necessário adequar também o art.23 da Lei n.º 6.383/76 para que também os processos discriminatórios estaduais tenham caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminanda.

Com a aprovação deste projeto de lei o Congresso Nacional estará dando a sua contribuição para a agilização do processo de reforma agrária e para a busca da tão desejada paz no campo.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Dep. Valmir Assunção
PT-BA

Dep. Marcon
PT-RS

Dep. Luci Choinacki
PT-SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

.....

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

.....

.....

LEI Nº 6.383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o processo
discriminatório de terras devolutas da União, e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DO PROCESSO JUDICIAL

.....

Art. 23. O processo discriminatório judicial tem caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, do todo ou em parte, na área discriminada, determinando o imediato deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Parágrafo único. Nas ações em que a União não for parte dar-se-á, para os efeitos previstos neste artigo, a sua intervenção.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. Iniciado o processo discriminatório, não poderão alterar-se quaisquer divisas na área discriminada, sendo defesa a derrubada da cobertura vegetal, a construção de cercas e transferências de benfeitorias a qualquer título, sem assentimento do representante da União.

Art. 25. A infração ao disposto no artigo anterior constituirá atentado, cabendo a aplicação das medidas cautelares previstas no Código de Processo Civil.

Art. 26. No processo discriminatório judicial os vencidos pagarão as custas a que houverem dado causa e participarão " *pro rata* " das despesas da demarcação, considerada a extensão da linha ou linhas de confrontação com as áreas públicas.

Art. 27. O processo discriminatório previsto nesta Lei aplicar-se-á, no que couber, às terras devolutas estaduais, observado o seguinte:

I - na instância administrativa, por intermédio de órgão estadual específico, ou através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, mediante convênio;

II - na instância judicial na conformidade do que dispuser a Lei de Organização Judiciária local.

Art. 28. Sempre que se apurar, através de pesquisa nos registros públicos, a inexistência de domínio particular em áreas rurais declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais, a União desde logo, as arrecadará mediante ato do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do qual constará:

I - a circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local;

II - a eventual denominação, as características e confrontações do imóvel.

§ 1º A autoridade que promover a pesquisa, para fins deste artigo, instruirá o processo de arrecadação com certidão negativa comprobatória da inexistência de domínio particular, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, certidões do Serviço do Patrimônio da União e do órgão estadual competente que comprovem não haver contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros, quanto ao domínio e posse do imóvel.

§ 2º As certidões negativas mencionadas neste artigo consignarão expressamente a sua finalidade.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 1.017, de 2011, de autoria do Deputado Valmir Assunção, que altera a Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, com o objetivo de estender aos processos discriminatórios estaduais o caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados na área discriminanda.

Na justificação, o autor alega que a proposição dará maior dinamismo ao processo de reforma agrária.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura de prazo para emendas. No entanto, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União.

Considerando que o art. 27 da mencionada Lei prevê que o processo discriminatório aplicar-se-á, no que couber, às terras devolutas estaduais, quer o autor alterar o art. 23 da mesma Lei, com o objetivo de estender às ações discriminatórias dos Estados o caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento referentes a domínio ou posse dos imóveis situados na área a ser discriminada.

No entanto, analisando cuidadosamente a Lei, que ora se pretende alterar, verificamos que, já no inciso II do mencionado art. 27, há uma

determinação de que, “*na instância judicial*”, o processo discriminatório estadual submeter-se-á ao “*que dispuser a Lei de Organização Judicial local*”.

Temos a informar que o Projeto de Lei nº 1.017, de 2011, é uma reprodução do texto do Projeto de Lei nº 7.116, de 2006, de autoria do Deputado João Alfredo (PSOL/CE).

O PL 7.116, de 2006, foi arquivado em 31 de janeiro deste ano, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Quando de sua tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto chegou a ser apreciado pelo Relator, Deputado Gerson Peres, que concluiu pela sua inconstitucionalidade e injuridicidade. Na ocasião, o Relator concluiu: “*A injuridicidade da proposta é inquestionável. A inconstitucionalidade também...*”

No mérito, entendemos que a proposição ora sob nossa análise fere frontalmente a autonomia dos Estados, os quais, segundo o art. 25 da Constituição Federal, “*organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem.*”

Ademais, defendemos que as áreas e propriedades consolidadas e tituladas e em processo de regularização pelos Estados deverão ser mantidas e concluídas. Os Estados deverão assegurar a segurança jurídica. Qualquer mudança das regras atuais pode vir a criar impasses de regularização e conflitos entre a União e os Estados da Federação. Por fim, a introdução de mudanças no processo de regularização das terras poderá retardar ou anular os processos de usucapião que porventura estejam tramitando na Justiça local.

Concluindo, gostaríamos de alertar que as mudanças propostas pelo autor, além de serem injurídicas e inconstitucionais, poderão agravar o processo de regularização das terras nos Estados. Entendemos que qualquer tentativa de desconstituição da ordem jurídico agrária não ajuda na construção de uma sociedade justa e democrática, mas, pelo contrário, potencializa a violência no campo. Desejamos que as alterações na política fundiária sejam sempre direcionadas para a promoção da ordem, do progresso e da paz.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.017, de 2011.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2011.

Deputado VALDIR COLATTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.017/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto, contra o voto do Deputado Jesus Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lira Maia - Presidente, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Arthur Lira, Assis do Couto, Beto Faro, Carlos Magno, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Francisco Araújo, Hélio Santos, Homero Pereira, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nelson Padovani, Paulo Cesar Quartiero, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Vander Loubet, Alfredo Kaefer, Celia Rocha, Diego Andrade, Geraldo Simões, João Ananias, Luiz Carlos Setim, Marcos Montes, Nelson Marquezelli, Neri Geller, Oziel Oliveira, Raimundo Gomes de Matos e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
